

PENAS ALTERNATIVAS

ALTERNATIVE PENALTIES

DA COSTA, Delermundo Marcelino ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O referido trabalho versa discutir sobre as penas alternativas, tem-se como justificativa discutir acerca das penas alternativas oferecidas aos condenados, com vistas a sua compreensão e aplicação, aos policiais militares do Estado de Goiás (PMGO). Contudo, obtiveram-se informações através de um levantamento a partir da indagação em questionar quais são o emprego das penas alternativas e o trabalho da Polícia Militar. Assim, foram realizadas pesquisas bibliográficas, a partir de materiais já publicados, constituído de sites, livros, artigos e material disponibilizado na internet, no qual buscou-se debater sobre a pena de liberdade e o trabalho da Polícia Militar, e discorrendo sobre os diversos problemas apresentados acerca da crise da pena de prisão e a atuação do trabalho do policial militar atualmente. Contudo, conclui-se que penas alternativas são medidas de caráter educativo e mesmo sendo uma medida restritiva de alguns direitos, não deixa o indivíduo afastado da sociedade, ficando a mercê do convívio social e familiar, e ainda não o expõe ao sistema prisional. Assim, os policiais militares, junto a outros órgãos realizem a fiscalização indireta das obrigações impostas pelo poder judiciário condenado em cumprir as penas alternativas de liberdade, gerando melhorias aos serviços de Segurança Pública, e otimização o trabalho do policial e diminuirá essa sensação de falha as penas, como tem-se percebido pelos olhares da sociedade.

Palavras- Chave: Penas Alternativas. Policiais Militares. Fiscalização. Liberdade. Sociedade.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss alternative penalties. The purpose of this paper is to discuss the alternative penalties offered to the convicted prisoners, with a view to their comprehension and application, to the military police of the State of Goiás (PMGO). However, information was obtained through a survey based on the question of the use of alternative penalties and the work of the Military Police. Thus, bibliographical research was carried out, based on already published materials, made up of sites, books, articles and material made available on the internet, in which the aim was to discuss the liberty and the work of the Military Police and discuss the various problems presented regarding the crisis of the prison sentence and the work of the military police today. However, it is concluded that

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, dele2013@gmail.com; Trindade – GO; Abril de 2018.

² Professora Orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, Abril de 2018.

alternative sentences are measures of an educational nature and, even though they are a restrictive measure of some rights, do not leave the individual away from society, being at the mercy of social and family life, and not yet exposed to the prison system. Thus, the military police, together with other bodies, carry out the indirect supervision of the obligations imposed by the judiciary condemned to fulfill the alternative penalties of freedom, generating improvements to the Public Security services, and optimizing the work of the police officer and will reduce this sense of failure. as perceived by the eyes of society.

Keywords: Alternative Penalties. Military Police. Oversight. Freedom. Society.

1 INTRODUÇÃO

As punições ou os tipos de penas que são aplicadas, aos indivíduos que estão presos, passaram por mudanças ao longo dos anos, e essas transformações aconteceram ao longo da história. Diante dessas informações se percebe o quanto o sistema prisional, tem se mostrado falho em diversos pontos. Essa negatividade quanto a sua eficiência se dá através do processo de socioeducação dos presos, a fim de recuperá-los e principalmente acerca da fiscalização desses condenados, e diante da precariedade desse sistema prisional (LEITE, 2004).

Assim, de acordo com Carvalho (2001) devido a ineficiência do sistema penitenciário, é falha a ressocialização e reeducação dos presos, uma vez que a cada dia, percebe-se o aumento de reincidência de crimes dentro da sociedade. No entanto, nesse contexto, surgem as penas alternativas, onde o preso irá prestar serviços à comunidade.

No entanto, com as penas alternativas, o infrator começa a prestar trabalhos a órgãos públicos e a comunidade, de modo a garantir uma reflexão sobre esse aprendizado na sua vida, através de um trabalho social, pedagógico e reflexivo. Diante do exposto, é importante enfatizar que essa medida está em prol de uma educação prisional, em políticas públicas utilizadas dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como a relação dos direitos humanos com a educação e a inserção de conceitos importantes como: ética, moral, direito e cidadania.

Contudo, o referido estudo tem como justificativa discorrer sobre os benefícios das penas alternativas oferecidas aos condenados, com vistas a sua compreensão e aplicação, aos policiais militares do Estado de Goiás (PMGO).

Assim, o tema em análise tem como problemática discutir: Qual o emprego das penas alternativas e o trabalho da Polícia Militar?

No entanto, diante dessa problemática será discutido como objetivo geral, discutir sobre a pena de liberdade e o trabalho da Polícia Militar. E como objetivos específicos, analisar as penas alternativas de acordo com importância da reintegração à sociedade,

discorrer sobre os diversos problemas apresentados acerca da crise da pena de prisão e a atuação do trabalho do policial militar.

Assim, o trabalho em análise buscou estudar sobre as penas alternativas de liberdade, no qual se aplica a infratores da lei com baixo potencial ofensivo, desde que verificado seus antecedentes, seu grau de culpabilidade, sua conduta social e sua personalidade.

Vale destacar que as penas alternativas são medidas de caráter educativo e mesmo sendo uma medida restritiva de alguns direitos, não deixa o indivíduo afastado da sociedade, ficando a mercê do convívio social e familiar, e ainda não o expõe ao sistema prisional.

Para o desenvolvimento do presente projeto, foram utilizadas consultas bibliográficas, a partir de material já publicado, constituído sites, livros, artigos e materiais disponibilizados na internet, buscando contextualizar e esclarecer a temática em pauta.

No entanto, os policiais militares, junto a outros órgãos realizem a fiscalização indireta das obrigações impostas pelo poder judiciário condenado em cumprir as penas alternativas de liberdade, gerando melhorias aos serviços de Segurança Pública, e otimização o trabalho do policial e diminuirá essa sensação de falha as penas, como tem-se percebido pelos olhares da sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

O termo punir é utilizado há muito tempo em nossa sociedade o mesmo era usado desde o surgimento da humanidade. Foi a partir desse momento que começou a discutir sobre justiça, termo esse que antes era atribuído a usar da força física, esse tipo de punição antes era usado apenas por quem se destacava na política, aos que ocupavam cargos elevados, ou que ocupavam cargos, considerados relevantes, ou vindas de famílias com um nível social BITTENCOURT (2012).

De acordo com Leite (2004), assim, surgiram às diversas estilos de punições, que começou a existir desde a antiguidade, Idade Média, Idade Modernal, era exercido quando uma regra era violada diante da civilização primitiva, era vigiada a lei do mais forte e do que apresentava um poder mais elevado.

Na visão de Bittencourt:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que nesta época não existia ainda uma arquitetura penitenciária

própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam horrendos calabouços, aposentos freqüentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios (BITTENCOURT, 2012, p. 434).

Diante do exposto, Carvalho (2001), assim, nota-se que não se falava em sistema prisional nesse período, apenas em punição, ou seja, era desconhecida a privação de liberdade como execução de cumprir uma pena. Assim, pode-se dizer que a prisão era utilizada como forma de preservação do condenado até ser julgado, ou seja, privar de serem castigados, ou com mortes e até mesmos com penas corporais, muitos eram mutilados. Assim, a prisão era restringida a custódia do réu.

2.2 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENAS QUE ADMITEM REMISSÃO

Na visão de Mirabette, (2009) os regimes para o cumprir as referidas penas privativas de liberdade são os seguintes: o regime fechado, no qual a pena começa a ser aplicada em um local com um nível de segurança máxima ou média; o regime semiaberto, que a sua execução acontece em domínio de agricultura (agrícola), em indústrias ou similares; e por último o regime aberto, que por sua vez tem sua execução em domicílio do albergado ou em locais adequados, conforme disciplina o artigo 33, § 1º da Lei de Execuções Penais.

No regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser condenado alojado em compartilhamento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (arts. 91 e 92 da LEP). São requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada de presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos da individualização da pena (art. 92, parágrafo único, da LEP). A ideia da prisão semiaberta apareceu na Suíça com a construção da prisão de Witzwill. O estabelecimento situava-se na zona rural, obrigando os sentenciados, que trabalhavam como colonos de uma fazenda, com vigilância muito reduzida e confiando-se no sentenciado. (...) A constatação, porém, de que a maioria dos criminosos provêm dos grandes centros urbanos levou o legislador pátrio a optar pela diversidade de estabelecimentos semiabertos, incluindo os industriais e similares. (MIRABETTE, 2009, p. 255).

De acordo com Madeira (2009) nova Lei 12.433/2011, foi modificada, e mudou a forma de remir de penas no Brasil que permite a redução da pena, com estudo e com o trabalho, a fim de se abater na condenação.

Diante do exposto o Poder Executivo, pensando neste problema editou duas leis de cunho social muito forte, quais sejam, em 2011, com a Lei 12.403/2011, fica estabelecidas maneiras alternativas à prisão cautelar, no qual permite reduzir a por estudo, ficando presente a preocupação objetiva da permissão ao rodízio das normas prisionais e a liberação gradual

das vagas já existentes, com isso buscou amenização dos efeitos das prisões superlotadas no Brasil (MORAES, 2008).

2.3 ESPÉCIES DE CUMPRIMENTO DA PENA

A aplicação da Lei de Execução Penal surge quando alguém comete a prática de fato ilícito e por tal ato é penalizado. A sentença penal que antecede a execução da pena do reeducando deve conter a pena e o regime a ser cumprido. No artigo 32 do Código Penal constam as seguintes espécies de penas a serem cumpridas pelo reeducando: privativas de liberdade, restritivas de direitos; e multa (MIRABETTE, 2009).

De acordo com Capez (2007) a pena privativa de liberdade consiste no cerceamento de liberdade, se dividem em pena de reclusão ou detenção. Seno que a primeira é cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto. E a segunda terá seu cumprimento iniciado somente no regime aberto ou semiaberto. A pena de reclusão é prevista para os crimes mais graves, já a detenção está reservada para os crimes mais leves, a determinação da pena serve para indicar a gravidade do delito praticado.

No regime fechado o preso fica proibido de deixar a Unidade Prisional, presídio ou penitenciária, fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. No regime semiaberto o condenado é autorizado a deixar a Unidade Penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. O regime aberto consiste em cumprir a pena, em estabelecimento adequado ou na residência do condenado. O mesmo, é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. As penas restritivas de direitos consistem em prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença (CAPEZ, 2012).

2.4 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

De acordo com Marques (2008) as penas privativas de liberdade no Brasil, são divididas em: redução, detenção e prisão simples. Ou seja, o que geralmente são esperados em uma pena, o que se espera é que a mesma seja um fator esperado de readaptação cuja finalidade é a prevenção.

Na visão de Nucci (2012) todos que estudaram as questões que envolvem a pena privativa de liberdade (privação de afeto, promiscuidade, problema sexual, trabalho, superpopulação carcerária, etc.) ousou defendê-la.

O que se nota, é que Foucault (2011) que diante de vários apontamentos acerca da prisão fica evidente que, essas críticas, mencionadas principalmente ao caso que, a mesma não atende aos objetivos que ela defende, ou seja, não acontece a reeducação e muito menos a ressocialização, uma vez que o mesmo é retirado da convivência da sociedade da família. Assim, o ambiente acaba propiciando as tendências criminosas, uma vez que deveria diminuir ou erradicá-la, o que por sua vez potencializa valores negativos. Assim, tornam-se diversas as variadas críticas referentes à pena privativa de liberdade, em especial as de menor duração.

2.5 CONCEITOS DE PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas são denominadas como as penas que são substituídas pela pena de prisão aplicadas pelo juiz, são as que são conhecidas como penas substitutivas à pena que priva a liberdade. São chamadas de substitutas, porque, primeiro, é divulgada a condenação na forma de privar a liberdade e, assim, o juiz informa a substituição da pena de prisão pela alternativa, não deixando de ser uma pena, mas não deverá ser cumprida no presídio e sim no seio da sociedade, em liberdade, junto à sociedade (MIRABETE, 2009).

De acordo com Beccaria (2001) as penas alternativas surgiram com a lei nº 7.210/84, depois do relativo fracasso da pena privativa de liberdade, e era necessária uma reformulação do sistema criminal para que cada vez mais diminuísse os presos do regime fechado e colocando os para cumprirem penas alternativas, desafogando assim as penitenciárias e ressocializando cada vez mais.

2.6 REINCLUSÃO SOCIAL

A reinclusão do preso à sociedade é um objetivo muito importante que deve ser observado, visto que, após cumprir sua pena o preso retornará à sociedade. O que se espera é que o preso possa viver em harmonia com a sociedade após cumprir sua pena, que tenha sido reeducado e que não volte a cometer crime. Porém, isto provavelmente só ocorrerá se durante o cumprimento de sua pena o mesmo for devidamente ressocializado (MARCÃO, 2012).

Uma das melhores formas do preso ser reinserido na sociedade é por meio do estudo, trazendo benefícios tanto ao preso quanto à sociedade. Pois, um dos maiores entraves que

impedem essa ressocialização, na falta de interesse do Estado, em solucionar os problemas existentes, uma vez que no atual sistema penitenciário aumento excessivo do número de presos, falta de investimento público em ações edificantes, tornam o ambiente carcerário ainda mais desagradável, e a superlotação dos presídios fere o princípio da individualização da pena, porque os condenados acabam sendo colocados em uma mesma cela (BITENCOURT, 2006).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo Nucci (2012) com o que foi apresentado a fiscalização da pena de liberdade compete aos órgãos de execução penal, e aos serviços sociais penais, e até mesmo a entidade em que o condenado presta serviços, assim, é dever do Estado atribuir as leis sobre a regulamentação e atuação dos servidores acerca da fiscalização das referidas penas.

Assim, sobre a fiscalização dessas penas é visível que de acordo com a Lei de Execução Penal e a Lei 9099/95, não é apontada a competência Polícias Militares, no que rege a sua fiscalização de acordo com as condições estabelecidas na concessão do sursis penal processual. Dessa forma fica entendido que isso se torna um erro, haja visto que o policial militar é um órgão que está presente às informações que regem a execução da pena do condenado (MARCÃO, 2012).

Moraes, (2008) a pena de prisão, deveria ser apontada como uma resposta positiva e com eficácia para punir a pessoa que foi condenada. Contudo, diante das falhas não se tem resolvido o principal objetivo das mesmas que seria a melhoria a respeito da criminalidade. Dessa forma analisando a necessidade de uma fiscalização rigorosa, aos condenados e conferindo a atuação aos órgãos fiscalizadores, cabe algumas reclamações acerca do mal funcionamento a pena, no entanto a ineficácia e descrédito é dada as instituições fiscalizadoras.

Carvalho, (2001) destaca sobre as falhas do sistema prisional, em relação a fiscalização e a ressocialização dos condenados. Diante desse fato, é entendido que a falta de fiscalização, causa sensação de falha na pena de liberdade, e essa ideia de impunidade acarreta ao aumento de crimes, uma vez que fica percebido que se não há fiscalização muitos entram no mundo do crime aumento ainda mais esses na sociedade.

Para Moraes (2008) o Poder Executivo, deixa estabelecido que essas maneiras alternativas à prisão cautelar, busca além de uma ressocialização desse condenado, visa ainda

a amenização dos efeitos das prisões superlotadas no Brasil. Dessa forma, diante do que está sendo apontado, é necessário dizer que, não se deve atribuir as condições de fiscalização apenas aos policiais militares e sim responsabiliza-los nessa atuação como também reforçar aos demais órgãos responsáveis trabalhando de forma conjunta tornando a pena privativa de liberdade, eficiente e eficaz.

Para Capez (2012) diante dessas observações ao analisar lei de execução penal em seu artigo 158 § 3º, diz que poderá o juiz da execução complementar as normas referentes ao cumprimento do sursis penal, portando não há impeditivo legal na criação de um canal direto entre as Polícias Militares e o juízes do processo ou da execução penal, podendo ocorrer através de mero documento encaminhado pelo comandante de companhia a vara de execução penal relatando o possível descumprimento de infração imposta cometida pelo condenado, transformando e melhorando assim, a fiscalização e otimizando o tempo, através dessa parceria entre Polícia Militar e Poder Judiciário. Dessa forma, cria-se um meio de comunicação efetiva.

Diante disso, vale enfatizar que a parceria entre a Polícia Militar e o Poder Judiciário local, visa uma mutua troca e informações fundamentais, que possibilita aos policiais militares uma tomada de tempo e resultados satisfatório.

Nesse aspecto de acordo com Leite (2004) a importância da garantia a execução da pena, nota-se muitas falhas e fragilidade ao sistema, uma vez que a melhoria da fiscalização é crucial a esse trabalho. Diante dessas informações entende-se que a busca de uma reintegração ainda é um fator que merece uma atenção especial, visto que, a realidade do cumprimento de tais penas ainda é um processo que merece um olhar diferenciado, uma vez que se faz necessário políticas atraentes sobre a ressocialização desses condenados.

Diante disso, para Mirabete (2009) é de suma importância uma discussão a respeito das penas humanizadas e sobre seus direitos de cidadão, uma vez que o emprego das penas de liberdade é uma prevenção a reincidência crimes, a mesma deverá modificar o condenado de modo a ressignificando através da negação dos princípios de isolamentos, substituindo a prisão tradicional de privação de liberdade, modulando tal pena ao tornar-se um instrumento de modulação da pena. Desse modo, fica entendido que a mesma tem visando a sua reabilitação ao convívio social, e principalmente submetendo-os ao tratamento para sua mudança.

Mesmo com a visão que a pena ignora a prisão não regenera nem ressocializa o condenado. Diante desses apontamentos, cabe ainda destacar que as penas se tornam ainda meios eficazes de prevenção a reincidência ao crime, uma vez que é de suma importância a

parceria dos órgãos judiciais com a polícia militar a fim de fornecer a reintegração do condenado a vivência junto com a sociedade (BITENCOURT, 2006).

Assim, para Marcão (2012) com sua abordagem educativa e social o condenado cumprirá sua pena em liberdade, e assim, será fiscalizado pelo Estado e pela comunidade, o que por ventura facilitara a sua ressocialização junto à comunidade. Diante do exposto, o trabalho do policial militar ainda é se ater a esse monitoramento desse condenado, através de averiguação de informações e fiscalização, o que por ventura pode se dizer que assim, alcança-se a finalidade da pena que é esse convívio em sociedade, assim essa parceria gera bons resultados uma vez que os próprios apenados podem perceber o rigor na fiscalização, e o que se entende é que dessa forma consequentemente gera uma cultura da necessidade de cumprimento da pena.

Na visão de Madeira (2009) nova Lei 12.433/2011, com a modificação da lei trouxe novas oportunidades aos condenados, pois mudou-se a forma de remir de penas no Brasil que permite a redução da pena, com estudo e com o trabalho, a fim de se abater na condenação. Nota-se que as penas alternativas geraram inovações ao direito penal, uma vez que esse tipo de pena se torna um recurso de humanização que visa o objetivo de reabilitador.

Para Nucci (2012) é plenamente viável que os policiais militares, junto a outros órgãos realizem a fiscalização indireta das obrigações impostas pelo poder judiciário condenado em cumprir as penas alternativas de liberdade. Dessa forma, gera a melhoria aos serviços de Segurança Pública, uma vez que otimizará o trabalho do policial e diminuirá essa sensação de falha as penas, como tem-se percebido pelos olhares da sociedade.

Contudo, é importante dizer que atualmente a pena privativa de liberdade é considerada como uma exceção ao ordenamento jurídico, dessa forma faz-se necessário ser eficiente a fiscalização dos órgãos, uma vez que a falha nessa fiscalização acomete essa sensação de falha vista pela sociedade, falha essa que muitas vezes a pena alternativa de liberdade está relacionada a impunidade ou até mesmo ineficiente. Nesse sentido entende-se que as penas alternativas de liberdade podem representar a eficácia acerca da reincidência criminal, desde que esse infrator seja monitorado pelo Estado e pela sociedade, dessa forma pode-se entender e pensar acerca da sua reitegração social (CAPEZ, 2012).

Contudo, a adoção dessa postura, gera umas melhorias a essa prestação de serviços diante de todos os órgãos competentes, uma vez que trará benefícios o aumento do tempo para investigação melhoraria a apuração de crimes cometidos e assim, o Ministério Público ainda terá parceiros aliados frente a essa fiscalização dos indivíduos que cumprem tais medidas alternativas à prisão (BITENCOURT, 2012).

Diante do exposto, caberia aos Polícias Militares, a responsabilização de manter a ordem pública, o que geraria melhores condições e suas prestações de serviços junto à comunidade. Uma vez que quem será o maior beneficiário é a sociedade, que é o motivo de existência de todos esses órgãos, e do próprio Estado (NUCCI, 2012).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido estudo partiu de uma análise de um tema relevante, tendo em vista a pena de prisão, deveria ser apontada como uma resposta positiva e com eficácia para punir a pessoa que foi condenada. Contudo, diante do presente estudo, muitas falhas têm se apresentado a respeito do mal funcionamento a pena, no entanto a ineficácia e descrédito é dada as instituições fiscalizadoras.

A pesquisa pode-se extrair que o Estado deveria possibilitar o trabalho durante o cumprimento da pena, haja visto, que será mecanismos de incentivo para um processo de modificação de sua visão de mundo, contribuindo para a formação de senso crítico, melhorando o seu comportamento na vida em sociedade. Mas, o que acontece é a criação de dificuldades e empecilhos para a concretização de tal necessidade. Muito ao contrário, seu papel é de buscar estímulos para esse indivíduo. Desse modo, a função social da execução da pena, ou seja, o objetivo da execução é reeducar, ressocializar o preso e uma das alternativas utilizadas e previstas na legislação de execução, dessa forma, reeducará o preso e conseqüentemente o adaptará novamente ao meio em que se encontrava inserido.

Diante do exposto, é importante destacar que cabe ao Estado atribuir as leis sobre a regulamentação e atuação dos servidores acerca da fiscalização das referidas penas. A fiscalização da pena de liberdade compete aos órgãos de execução penal, e aos serviços sociais penais, e até mesmo a entidade em que o condenado presta serviços. E o policial militar é um órgão que está presente às informações que regem a execução da pena do condenado.

Contudo, diante do aumento da criminalidade, destaca sobre a importância de estruturar o sistema prisional, para atender a população carcerária, de forma digna para assim, garantir a fiscalização e a ressocialização dos condenados. Diante desse fato, é entendido que a falta de fiscalização, causa sensação de falha na pena de liberdade, e essa ideia de impunidade acarreta ao aumento de crimes, uma vez que fica percebido que se não há fiscalização muitos entram no mundo do crime aumento ainda mais esses na sociedade.

No entanto, constata-se que é viável que os policiais militares, junto a outros órgãos realizem a fiscalização indireta das obrigações impostas pelo poder judiciário condenado em cumprir as penas alternativas de liberdade.

Nesse sentido entende-se que as penas alternativas de liberdade podem representar a eficácia acerca da reincidência criminal, desde que esse infrator seja monitorado pelo Estado e pela sociedade, dessa forma pode-se entender e pensar acerca da sua reintegração social.

Portanto, os policiais militares, junto a outros órgãos realizem a fiscalização indireta das obrigações impostas pelo poder judiciário condenado em cumprir as penas alternativas de liberdade, gerando melhorias aos serviços de Segurança Pública, e otimização o trabalho do policial e diminuirá essa sensação de falha as penas, como tem-se percebido pelos olhares da sociedade. Entretanto, não deve ser esquecido que a polícia é, portanto, uma espécie de superego social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, contenedora do óbvio caos a que estaríamos expostos na absurda hipótese de sua inexistência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**, 2011.

BECCARIA, Cesare. Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas: Análise político-criminal da lei n. 9.714/98**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39º. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LEITE, Ludmila de Vasconcelos. **A Pena Privativa de Liberdade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Processo Penal e Prova**. 6ª ed. Saraiva, 2009.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, José Luis Bolzan de. **Direitos Humanos, Constituição e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed., Rev, Ampl.,Atu. São Paulo: revista dos Tribunais, 2012.